



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13982.000095/2006-09
Recurso nº 158.524 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.725
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente VALDECIR REGOSO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, ausente a comprovação do dolo, fraude ou simulação.

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

P S.44

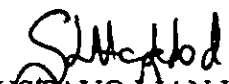
TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 04, 1º CC).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECIR REGOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD
Presidente em Exercício


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte VALDECIR REGOSO, CPF nº 629.064.709-10, foi lavrado auto de infração de fls. 2 a 11, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 18, one exige-se a quantia de R\$ 39.810,70 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativa aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, com incidência da multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora, que totaliza o valor de R\$ 128.839,21, tendo em vista a constatação de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Sem Comprovação de Origem.

Consta no Termo de Verificação Fiscal as seguintes informações:

A movimentação bancária do contribuinte em tela no período de 01/2000 a 12/2002, bem como a justificativa apresentada pelo mesmo quanto a origem daqueles recursos, está resumida na Planilha RELAÇÃO DE CRÉDITOS (ENTRADAS) BANCÁRIOS. (Fls. 131 a 143).

Cabe esclarecer que quanto aos demais depósitos bancários, e que o contribuinte afirma se tratarem de recursos da empresa REGOSO COM IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA, a regular tributação destes recursos será verificada no procedimento fiscal ora em curso nesta empresa.

Frente às considerações trazidas à baila pelo contribuinte em epígrafe, esta fiscalização considerou como não justificadas a origem dos recursos creditadas em suas contas bancárias, e que estão relacionados na Planilha a Fls. 144, pelos seguintes motivos:

1) Itens 1,6,14,16,33,34,35,36,37 e 38 da Planilha a Fls. 144: Para estes depósitos o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a origem destes recursos.

Ainda quanto a estes depósitos, o contribuinte limitou-se a esclarecer que no caso dos créditos bancários relacionados nos itens 1, 6, 14 e 16, estes foram efetuados "pelo titular", (conforme informação nas Planilhas de Fls. 50/51/53/54), sem contudo apresentar documentos que comprovassem a origem destes recursos.

2) Itens 02, 04, 05, 12, 18, 20, 26, 27 e 28 da Planilha a Fls. 144: Para estes depósitos o contribuinte apresentou os documentos adunados as Fls. 106/107/112/113/114/115/116/117/118, respectivamente, os quais não se prestam a informar qual a origem daqueles recursos.

3) Itens 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 da Planilha a Fls. 144.

Para estes depósitos o contribuinte cingiu-se a informar que estes se referem a vendas para o exterior da empresa REGOSO COM IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA, e para tanto apresentou o documento a Fls. 108 a 111.

Não consideramos comprovada a origem destes recursos visto que, em se tratando de vendas para o exterior, o documento hábil a comprovar tal operação seria aquele registrado no sistema próprio (SISCOMEX), acompanhado das Notas Fiscais respectivas, e demais documentos exigidos para uma exportação regular.

Por sua vez, a entrada dos recursos no país devia se dar através dos procedimentos próprios determinados pelo Banco Central do Brasil (contrato de câmbio), e pelo que se apurou nos extratos bancários do contribuinte, tais lançamentos se referem a "doc eletrônicos".

Ao final dos trabalhos a autoridade lançadora formalizou Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do processo nº 13982.000114/2006-99.

O ingressou com impugnação fls. 150 a 187 onde alega que todos os depósitos bancários considerados sem origem comprovada pela autoridade lançadora são de propriedade da pessoa jurídica Regoso Comércio, Indústria e Transporte de Madeiras Ltda., da qual é um dos sócios proprietários, e apenas transitaram por suas contas bancárias devido a dificuldades cadastrais da empresa.

Os depósitos relacionados pela autoridade lançadora na fls. 144 são justificados de três formas: a) decorrentes de fechamento de câmbio com crédito em conta bancária da pessoa jurídica, parcialmente sacados por um dos sócios, que, após o uso de parte do dinheiro para fazer frente a gastos da empresa depositaria o restante em sua conta bancária pessoal; b) adiantamento de operações de exportação, que não chegaram a se efetivar, tendo sido firmado "Termo de Rescisão de Contrato Particular de Compra e Venda para Entrega Futura", no qual foi acertado que os valores seriam devolvidos pela Regoso Ltda., e c) depósitos efetuadas diretamente pelos titulares das contas, correspondentes a valores recebidos de clientes da pessoa jurídica.

O contribuinte ainda apresenta outras argumentações, a saber:

- Alega ter informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior a posse de dinheiro em espécie, que justificaria os depósitos tidos com sem comprovação de origem.
- Inobservância aos limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00 de que trata o art. 849, § 2º, II, do RIR/99.
- Decadência parcial do lançamento, pois deveria ser observado o prazo do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação está baseada em presunção. Com isso não poderia haver o deslocamento da contagem para o art. 173, I, do CTN. Para o interessado a adoção dessa contagem do prazo decadencial resultaria como segue:

"No caso vertente, os fatos geradores ocorreram a partir do mês de fevereiro/2000, e operou-se o prazo prescricional caracterizador da decadência nas competências anteriores a abril de 2000, pois os trabalhos fiscais somente se iniciaram em maio de 2005."

- Multa de ofício de 150%. O interessado pretende que a multa de ofício seja reduzida para o percentual de 75%, sob o argumento de que a presunção da receita omitida não serve de suporte para a aplicação da multa majorada.
- Multa de ofício. O interessado ainda argumenta que a multa de ofício no percentual de 150% ofende os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Traz à colação jurisprudência judicial.
- Taxa Selic, alega que a mesma não pode ser exigida no presente caso.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/FNS nº 9.465, de 16/03/2007, às fls. 193/208, cuja ementa da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO.

Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 150% - APLICABILIDADE.

A prática reiterada de omitir rendimentos, bem como a desproporção entre os rendimentos declarados e omitidos, caracteriza a ocorrência das situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/19964, sendo aplicável a multa de ofício no percentual legalmente definido de 150%.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO - *As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

P

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Para que possam surtir efeitos em relação a terceiros, aí compreendida a Fazenda Pública, devem ser registrados em registro público os instrumentos particulares que versem sobre os negócios jurídicos determinados em lei, inclusive os contratos de compra e venda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/03/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 27/04/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando em síntese que:

- a) os lançamentos decorrentes de fechamento de câmbio - foram devidamente comprovados por se tratar de recursos da pessoa jurídica REGOSO COM. IND. e TRANSP. DE MADEIRAS;
- b) os lançamentos decorrentes de adiantamentos de operações de exportações não concretizadas - foram devidamente comprovados por se tratar de recursos da pessoa jurídica REGOSO COM. IND. e TRANSP. DE MADEIRAS;
- c) os lançamentos decorrentes de depósitos/docs efetuados diretamente pelos titulares das contas correntes - o que justificaria os valores transitados em conta corrente;
- d) existência de numerário em bancos e em espécie na declaração de ajuste - o que seria passível de excluir pela via de presunção;
- e) teria ocorrido a decadência, com base no artigo 150, parágrafo 4º, tendo em vista que não houve fraude, dolo ou simulação no presente caso;

- f) Multa de ofício de 150%. O interessado pretende que a multa de ofício seja reduzida para o percentual de 75%, sob o argumento de que a presunção da receita omitida não serve de suporte para a aplicação da multa majorada.
- g) Multa de ofício. O interessado ainda argumenta que a multa de ofício no percentual de 150% ofende os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Traz à colação jurisprudência judicial.
- h) Indevida a aplicação da Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Devemos inicialmente analisar a preliminar de decadência.

Da preliminar de decadência

O Contribuinte argumenta em seu recurso que teria decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril de 2000, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 28 de março de 2006.

Antes de mais nada devemos analisar se devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, no caso em concreto devemos verificar se houve a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Caso isso seja comprovado ao invés de aplicarmos o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, devemos aplicar o disposto no

P

artigo. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se depreende do abaixo transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No caso em concreto não há nos autos comprovação inequívoca de que houve por parte do contribuinte fraude, dolo ou simulação, apenas a qualificação da multa de ofício para 150%. Desta forma, acolho a preliminar de decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 2000. A alegação de que prática reiterada fundamentaria o lançamento só teria validade caso houvesse a comprovação do dolo por parte do Recorrente.

Multa Qualificada

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Desta forma, acolho a preliminar arguida pelo Recorrente no que diz respeito a redução da multa qualificada de 150% para 75%.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos. Desta forma, é devida a aplicação da multa de ofício no presente caso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é um dos titulares da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que os valores em realidade seriam da pessoa jurídica REGOSO COM. IND. e TRANSP. DE MADEIRAS, e teriam origem exportações, adiantamento a exportações e depósitos efetuados diretamente pelos titulares.

Se realmente tais valores eram de fato de exportações, adiantamento a exportações e depósitos efetuados pelos titulares, deveria haver a devida comprovação desses argumentos nos autos, através de contratos de câmbio, registros no Banco Central do Brasil - BACEN, etc. Podemos verificar que nada disso foi feito, só há a alegação do contribuinte.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à



tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

JUROS SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

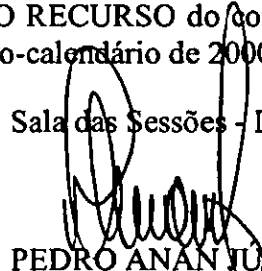
Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 2000 e a redução da multa qualificada de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR